



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 23, DE 2007

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalize a aplicação de todos os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com a Prefeitura Municipal de Barcarena – PA, referentes aos exercícios financeiros de 2003, 2004, 2005 e 2006 para verificar denúncias de irregularidades na aplicação e mau uso de verbas públicas veiculadas na imprensa.

Autor: Dep. Wladimir Costa (PMDB/PA)

Relator: Dep. Davi Alcolumbre (DEM/AP)

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise do resultado das investigações efetuadas por meio do Tribunal de Contas da União (TCU) para verificar denúncias de irregularidades na aplicação e mau uso de verbas públicas federais pelo Município de Barcarena – PA.
2. De acordo com o plano de execução e metodologia de avaliação constante do Relatório Prévio aprovado por esta Comissão em 4/9/2008, as apurações visavam a esclarecer, especialmente, os aspectos relacionados à legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos federais repassados ao município de Barcarena (PA), nos exercícios de 2003 a 2006;
3. Como a inicial não apontou órgão, programa orçamentário ou evidência específica para ser apurada, o Relatório Prévio aprovado cometeu ao TCU a responsabilidade pela seleção e definição dos instrumentos a serem fiscalizados, ponderando a materialidade e a relevância das transferências financeiras realizadas pela União para o citado município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

4. Os resultados da auditoria constam do Acórdão nº 720/2008-0 – TCU – Plenário, objeto do TC-027.717/2008-0, e foi encaminhado a esta Comissão por meio do Ofício nº 781/2009-TCU/SECEX-PA, de 22/4/2009, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

II – METODOLOGIA ADOTADA PELO TCU E ACHADOS DE AUDITORIA

5. De acordo com o item 1.2 do Relatório do Acórdão nº 720/2008-0 – TCU – Plenário, os trabalhos foram desenvolvidos com base em pesquisas realizadas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), aos órgãos concedentes e à Controladoria-Geral da União no Pará (CGU/PA).

6. Orientando-se pelos critérios de relevância e materialidade foram selecionados convênios e contratos de repasses firmados entre o Município de Barcarena (PA) e o Fundo Nacional de Saúde (FNS), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Ministério do Turismo e a Caixa Econômica Federal (CEF), cujo volume de recursos fiscalizados totalizou R\$ 870.071,35. A saber:

Nº Original	Nº SIAFI	OBJETO
5551/2005	547363	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE
EP 2109/05	558825	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
CR.NR.0164065-23	505903	IMPLANTAÇÃO/MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA
CR.NR.0168140-26	508627	APOIO/MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS NA REGIÃO NORTE
CR.NR.0171912-29	522006	APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA
CR.NR.0183035-50	539118	IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE INCLUSÃO DIGITAL
CR.NR.0186722-47	539212	CONSTRUÇÃO DE INFRA ESTRUTURA - OFÍCIO MTUR Nº 9999 2005

7. Segundo consta do Voto do Relator foram registradas deficiências de natureza formal na gestão dos recursos repassados, não configurando indícios de débitos:

(...)

Foram registradas deficiências no cumprimento do cronograma de desembolso, pelos concedentes; no acompanhamento das obras e/ou serviços; na liquidação da despesa; na não aplicação do saldo de recursos financeiros em caderneta de poupança; na aplicação da contrapartida de forma diversa da pactuada; e na organização e encaminhamento das prestações de contas.

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

As falhas verificadas são de natureza formal e não configuram indícios de débito. Nos termos dos artigos 250, inciso II, do Regimento Interno e 16, inciso II, da IN-TCU 49/2005, deve-se determinar adoção de medidas corretivas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações pela Unidade Técnica.

8. Com base nos achados de auditoria e do Voto do Relator, o Plenário do TCU deliberou por fazer diversas orientações aos órgãos e entidades envolvidos com vista a sanar ou prevenir as deficiências detectadas, nos seguintes termos (Acórdão nº 720/2009 – TCU – Plenário):

(...)

ACORDAM (...) ante as razões expostas pelo Relator (...), em:

9.1. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que adote as medidas de sua competência para que os recursos financeiros dos convênios, (...) sejam liberados em estrita conformidade com o plano de trabalho previamente aprovado (...);

9.2. determinar à Prefeitura de Barcarena/PA que:

9.2.1. observe a regra de liquidação da despesa (...) exigindo os boletins de medição, assinados pelo Fiscal da Obra e representante da empresa contratada, para comprovar os serviços executados, antes dos respectivos pagamentos;

9.2.2. observe a ordem cronológica de exigibilidades de pagamentos (...) para evitar pagamentos antecipados ou adiantamentos por fornecimento de bens ou de serviços ainda não entregues ou não executados com recursos do convênio (...);

9.2.3. adote medidas para sanar as pendências da Construção da Unidade de Saúde da Família, objeto do Convênio FNS nº 5551/2005, observando o prazo de vigência até 30/4/2009, conforme determina o art. 22 da IN/STN nº 1/1997;

9.2.4. movimente os recursos financeiros oriundos de convênios firmados com a União exclusivamente em suas respectivas contas específicas e mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor, nos termos do art. 20 da IN/STN nº 1/1997;

9.2.5. aplique os recursos dos convênios em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, como preconiza o inciso I, § 1º, art. 20, da IN-STN 1/1997;

9.2.6. observe a execução da contrapartida de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, conforme o cronograma aprovado e segundo o desembolso das parcelas liberadas pelo concedente (...);

9.2.7. apresente a prestação de contas final, à concedente, até sessenta dias após o término da vigência dos instrumentos pactuados, conforme previsto no art. 28, § 5º, da IN/STN nº 1/1997;

9.2.8. apresente todos os documentos exigidos na composição da prestação de contas de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, de acordo com o previsto no art. 28 da IN-STN 1/97;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.2.9. envie, imediatamente, a prestação de contas final do Contrato de Repasse nº CR 0171912-29 para a apreciação da Caixa Econômica Federal, de acordo com o previsto no art. 28 da IN-STN 1/1997;

9.3. determinar ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Pará que:

9.3.1 - acompanhe/supervisione a execução final dos serviços complementares e as medidas porventura adotadas pela Prefeitura de Barcarena/PA, para sanar as pendências da Construção da Unidade de Saúde da Família, objeto do Convênio FNS nº 5551/2005 (...);

9.4. determinar à Caixa Econômica Federal/GIDUR/BE que adote providências para instauração de tomada de contas especial e registro do fato no SIAFI, tão logo expirado o prazo de remessa das prestações de contas de contratos de repasse, conforme previsto no art. 31, §2º-A, da IN-STN 1/1997;

9.5. dar ciência da deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, à Coordenação Regional da Funasa no Pará, à Caixa Econômica Federal/Gerência de Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Belém/PA e à Controladoria Geral da União no Pará, encaminhando cópia da deliberação adotada nos autos, nos termos do art.17 da IN TCU n.º 49/2005

III – VOTO

9. As informações prestadas pelo TCU, a requerimento desta Comissão, atendem satisfatoriamente aos objetivos pretendidos pela PFC. Do trabalho de auditoria realizado resultaram recomendações aos órgãos repassadores de recursos e também à Prefeitura do Município de Barcarena (PA) com vistas a corrigir as irregularidades encontradas e prevenir ocorrências da espécie. A implementação desta PFC evidencia a atuação dos órgãos de controle na correção e prevenção de irregularidades e fortalece a função do controle externo exercida pelo Congresso Nacional.

10. Isso posto, **VOTO** pelo arquivamento desta Proposição, não restando nenhuma providência adicional a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado Davi Alcolumbre
Relator